

Princípio Constitucional da Dignidade Humana, da História do Controle de Constitucionalidade e do Controle Incidental

Jaime Dias Pinheiro Filho

Juiz de Direito da 43ª Vara Cível da Capital

1. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esse princípio, considerado fundamental, está expressamente consagrado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Doutrina e jurisprudência de forma unânime sustentam que a importância desse princípio constitucional somente estará coberta pelo manto sagrado da sensibilidade jurídica e governamental, a partir do momento em que o valor da dignidade da pessoa humana estiver protegido contra tudo o que lhe possa conduzir ao menosprezo e humilhação.

Embora considerado fundamento da República Federativa do Brasil, na verdade, a conjugação e o reconhecimento das circunstâncias acima apontadas ainda continuam submissos à interpretação da lei e sua consequente aplicação.

Partindo da premissa de que, tanto a interpretação, quanto a aplicação, conforme a doutrina, preservam o indivíduo das interferências do Poder Público; na prática, persistem importantes lacunas.

Diuturnamente várias são as demandas que batem às portas do Poder Judiciário, todas deflagradas por jurisdicionados inconformados com a violação de seus direitos e suas garantias fundamentais. Frise-se, não obstante o hercúleo trabalho desenvolvido pelos tribunais e

governantes, aliados não só na busca de soluções capazes de impedir e abarrotar ainda mais o assoberbado trabalho dos magistrados, mas, também em minimizar o sofrimento dos desprezados e aflitos pela eterna ânsia de justiça, vários são os casos nesse sentido.

Nas Varas Cíveis, multiplicam-se as ações, visando ao recebimento de indenização a título de reparação de dano moral, a ponto de autos de processos sequer possuírem espaço físico para permanecer à espera da entrega da prestação jurisdicional.

A título de exemplo, noticio o caso que está em curso no juízo da vara de minha titularidade, ainda em fase de instrução probatória. A hipótese versa sobre ação proposta em face de uma concessionária de transporte ferroviário, na qual o autor diz ser portador de deficiência visual decorrente de AIDS, fato que por si só lhe garante a gratuidade na passagem dos meios de transporte no Estado do Rio de Janeiro, bastando, para isso, exibir o cartão RioCard Especial.

E, de acordo com os fatos narrados na petição inicial, ao tentar embarcar com sua acompanhante em composição da empresa demandada, viu-se impedido de nela ingressar, porque segundo o ponto de vista perfilhado pelo preposto “não era portador de nenhuma deficiência”. Além disso, para ele, o “fato de portar uma bengala e óculos escuros não significava dizer que era cego”.

Aqui, peço vênias para a abertura de parênteses visando a deixar claro que, em tese, esse fato infringe o princípio da dignidade humana e direito fundamental, a não ser que no ato da prolação da sentença as provas que serão produzidas no curso do processo conduzam meu juízo de convencimento a trilhar entendimento diverso do relatado.

Relativamente às Varas de Fazenda Pública, constituem fato público e notório as dificuldades encontradas pelo indivíduo, que, na grande maioria das vezes, acometido de doença terminal, percorre verdadeira via crucis até o recebimento do medicamento que o salvará ou diminuirá seu sofrimento. Isso, na melhor das hipóteses, eis que, na grande maioria dos casos, o tempo esperado torna-se tão longo e penoso que culmina com o encurtamento de seus anos de vida.

2. HISTÓRIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE INCIDENTAL

A história de seu passado remete de início à Constituição americana de 1787 e à própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Para chegarmos à Constituinte de 1988, seria interessante um breve passeio sobre os controles de constitucionalidade adotados desde a época da República Velha, tecendo alguns comentários acerca dos diversos sistemas jurídicos vigentes, das regras preexistentes nas comunidades locais e demais circunstâncias previstas nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967.

Todavia, como o presente trabalho versa sobre relatório de matéria objeto do seminário, passo apenas a comentar o ordenamento adotado pela Carta Magna atual.

O controle de constitucionalidade tem como escopo verificar a compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição Federal. Alguns autores sustentam que esse controle somente acontece mediante a aferição de requisitos formais e materiais.

Nela, restou estabelecida a existência de duas espécies de controle de constitucionalidade: o prévio ou preventivo, e o posterior ou repressivo. O controle prévio se realiza através da atuação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo. Por exemplo: primeiro, quando ocorre o veto de projeto de lei; segundo, através de atuação de comissões de constituição e justiça.

Já o controle repressivo será sempre realizado sobre a lei, ou qualquer outro ato de caráter normativo. Nele, estão contemplados os métodos difuso (concreto, incidental) e concentrado (abstrato, direto).

O caso mais antigo acerca do controle difuso de constitucionalidade ocorreu no julgamento do histórico caso *Marbury versus Madison*,

por volta de 1803, na Suprema Corte norte-americana. Naquele caso, o juiz Marshal decidiu que, havendo conflito entre a aplicação de um caso concreto e a Constituição, esta deveria prevalecer diante de sua hierarquia superior.

Nessa espécie de controle, qualquer juiz, em qualquer instância, pode apreciar a constitucionalidade de uma norma ou ato normativo. Sua principal característica consiste no fato de que qualquer pessoa possui legitimidade e interesse para deduzir sua pretensão em Juízo e, outrossim, requerer a inconstitucionalidade de uma lei, ou ato normativo municipal, estadual ou federal. Porém, qualquer decisão proferida deve apenas apreciar matéria constitucional em hipóteses de infringência concreta de direitos. Não se procede ao julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Ao reverso, somente se aprecia a questão e deixa de aplicá-la por achar inconstitucional ao caso específico que está julgando.

No concentrado, o próprio art. 103, da Constituição Federal confere legitimidade somente a alguns para a verificação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma. E os instrumentos postos ao talante dos legitimados para a propositura da ação junto ao Supremo Tribunal Federal abrangem a ação direta de inconstitucionalidade, a ação de constitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de inobservância a preceito considerado de natureza fundamental.

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema misto de controle de constitucionalidade repressivo, abrangendo o controle difuso e o controle concentrado.

Pode-se, então, concluir que a ideia de controle de constitucionalidade parte do princípio da supremacia da Constituição sobre os demais atos normativos.

Na lição preconizada pelo prestigiado José Afonso da Silva¹, o princípio da supremacia significa dizer que:

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 22ª edição, 2003, Malheiros.

“se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”.

Do reconhecimento de tal princípio, continua o professor²,

“resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que forem incompatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9ª Ed., Malheiros, 1992, p. 47 e 49).

Por fim, estas são minhas singelas considerações sobre os temas do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, da História do Controle de Constitucionalidade e do Controle Incidental.

Os três ocupam lugar importante no Direito Constitucional, restando a esperança de dias melhores por parte dos legisladores, no sentido de buscarem e alcançarem o verdadeiro ideal de Justiça, sempre voltados para a proteção dos direitos e garantias individuais. ◆

2 SILVA, op.cit.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª edição, Saraiva.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**, v. 2, 1992, Saraiva.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 22ª edição, 2003, Malheiros.